



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição Nº 128 - 13 de julho de 2020

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 9.485 DE 13 DE JULHO DE 2020

Modifica dispositivos do Decreto Municipal nº 9.474, de 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a retomada gradual e consciente da economia no Município de Suzano, com ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19 -, tendo em vista a reclassificação do Município de Suzano na fase "02 - Amarela" do "Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

b.-)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas; e, CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 9.438, de 20 de março de 2020, declarou situação de emergência em todo o Município de Suzano para fins de prevenção e enfrentamento do COVID-19 e estabelece outras providências;

d.-)

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 9.446, de 01 de abril de 2020, declarou situação de calamidade pública no Município de Suzano para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, que obteve o reconhecimento da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo nos termos do Decreto Legislativo Estadual nº 2.495, de 31 de março de 2020;

VI -

CONSIDERANDO, mais recentemente, o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, ao dispor sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, instituiu o "Plano São Paulo", onde está prevista a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais nos Municípios cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitam (art. 7º);

CONSIDERANDO que, após a classificação na etapa mais restritiva (fase "01 - Vermelha" - Resolução SS nº 72, de 31 de maio de 2020), a Resolução SS nº 87, de 15 de junho de 2020, reclassificou o Município de Suzano na "fase 02 - laranja", possibilitando a retomada gradual e consciente da economia (Decreto Mun. nº 9.474, de 12 de junho de 2020, com as modificações posteriores);

agora, diante das melhorias detectadas, o Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde liberou o Município para a fase amarela, permitindo, com isto, uma maior flexibilização das atividades produtivas em nosso território;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se adequar a legislação local às diretrizes emanadas do Estado,

e.-)

DECRETA:

f.-)

Art. 1º. O art. 2º do Decreto Municipal nº 9.474, de 12 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os critérios e as atuais condições epidemiológicas e estruturais classificam o Município de Suzano na fase amarela de retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais."

Art. 2º. O "caput" do art. 3º do Decreto Municipal nº 9.474, de 12 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

J.-)

"Art. 3º. Fica permitida a retomada das seguintes atividades no Município de Suzano, a partir do dia 13 de julho de 2020, observadas as medidas necessárias à adequação e adaptação recomendadas pela legislação sanitária, a saber: escritórios de prestação de serviços, com funcionamento restrito ao período das 09h00 às 15h00; concessionárias e revendedoras de veículos, com funcionamento restrito ao período das 12h00 às 18h00;

shoppings centers, respeitando-se, para seu regular funcionamento, as seguintes determinações: horário de funcionamento permitido entre as 13h00 e as 20h00;

b.-)

capacidade de até 20% (vinte por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou o distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) entre os consumidores e colaboradores;

limitar a utilização do estacionamento a somente 20% (vinte por cento) de sua total capacidade; os clientes dos estabelecimentos deverão ser atendidos de forma exclusiva, ou seja, os funcionários não poderão atender mais que um cliente de maneira simultânea.

comércio de rua, com horário restrito ao período das 10h00 às 16h00;

d.-)

autoescola e despachantes, com horário restrito ao período das 10h00 às 16h00;

trailers, carrinhos de pipoca e cachorro quente, veículos motorizados licenciados em locais preestabelecidos, com atendimento apenas por delivery, drive-thru e take-way, com funcionamento restrito das 10h00 às 16h00 ou, alternativamente, das 19h00 às 23h00, não podendo atuar em ambos os horários

atividades da economia criativa - produção audiovisual, edição de livros, jornais e revistas;

templos, igrejas e atividades religiosas de qualquer natureza, respeitando-se, para seu regular funcionamento, as seguintes determinações:

limitar a utilização do espaço disponível a no máximo 30% (trinta por cento) do número de pessoas autorizado em alvará de funcionamento pela Administração e/ou distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) entre os membros e colaboradores;

higienizar todas as cadeiras antes e após os cultos;

disponibilizar uma entrada e uma saída evitando a aglomeração de pessoas;

afecção diária da temperatura corporal dos membros, colaboradores e funcionários, que assim autorizarem, restringindo o acesso caso esteja acima de 37,5°C;

utilização obrigatória de máscaras de proteção facial para membros, colaboradores e funcionários;

disponibilização de álcool em gel aos membros, colaboradores e funcionários;

entre um culto/missa e outro, deverá ter um intervalo de no mínimo 1h30m, para que seja possível a realização da higienização do local, bem como permitir a saída de todos os presentes antes da chegada dos participantes do próximo horário;

os templos religiosos devem priorizar a realização de transmissões dos cultos/missas pela internet;

ficam suspensas as aulas das escolas dominicais e catequeses;

não devem frequentar as reuniões pessoas:

1. acima de 60 (sessenta) anos;
 2. mulheres grávidas;
 3. pessoas com problemas de saúde;
 4. pessoas de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, doença neurológica ou renal, asma, entre outras;
- colocar tapete sanitizante na entrada dos templos, com a finalidade de reduzir o número de contaminantes bacterianos em níveis relativamente seguros.

salões de beleza, barbearias, estética e bem estar: deverá ser observada a capacidade máxima de 40% (quarenta por cento) da lotação do ambiente; o atendimento ao público deverá:

1. ocorrer somente das 10h00 às 16h00 ou, alternativamente, das 14h00 às 20h00, não podendo atuar, em hipótese alguma, em ambos os horários; e

2. ser feito exclusivamente por meio de agendamento individual, evitando fila de espera, com intervalos entre os atendimentos, para que se faça a devida higienização dos utensílios e do local;

os profissionais que atuam no local deverão utilizar touca, máscara reutilizável e óculos de proteção, ou protetor facial, gorro, avental impermeável de mangas longas e luvas para tratamento;

tantas as barbearias quanto os salões de beleza deverão lavar os cabelos e orelhas dos clientes antes de iniciar o corte de cabelos para minimizar a possibilidade de contaminação;

as esmalteiras precisarão diminuir a quantidade de vidros de esmalte expostos;

academias de esportes, sem preterir o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações posteriores (Decreto Estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020):

deverão:

1. manter a ocupação do espaço para 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, sendo expressamente vedada toda e qualquer aglomeração no local;

2. utilizar apenas 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos de cardio, ou seja, deixar o espaço de um equipamento sem uso para o outro; o atendimento ao público deverá:

1. ocorrer somente das 07h00 às 10h00 e das 18h00 às 21h00; e

2. ser feito exclusivamente por meio de agendamento individual, evitando fila de espera, com intervalos entre os atendimentos, para que se faça a devida higienização dos utensílios e do local;

3. disponibilizar formas de pagamento alternativos e que não necessitem contato com o caixa e máquinas de cartão, tais como transferências bancárias e pagamentos por aproximação;

no caso do uso de leitor de digital para o acesso ao recinto, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool em gel ao lado da catraca, devendo a empresa disponibilizar a opção do cliente adentrar ao estabelecimento mediante mera comunicação de seu cadastro identificação para recepcionista liberar a entrada sem contato físico;

a recepção deverá ser isolada com área de proteção demarcada por fita zebra, com 2,00m. (dois metros) de distância entre um e outro;

e.-) as salas de treino de peso livre e as de atividades coletivas deverão ser delimitadas de maneira



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 04 - Edição Nº 128 - 13 de julho de 2020

que cada cliente fique a 2,00m. (dois metros) de distância um do outro, sem prejuízo do disposto na alínea "a" deste inciso;

f.-) o estabelecimento não poderá ser frequentado por:

1. pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
2. mulheres grávidas; II -
3. pessoas com problemas de saúde;
4. pessoas de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatia, diabetes, doença neurológica ou renal, asma, entre outras;

g.-) é expressamente vedado:

1. todo e qualquer forma de luta e/ou contato físico durante o treino, mesmo que seja para orientação técnica;
2. a utilização de chuveiros nos vestiários; V -
3. saunas, banhos turcos, hidromassagem, etc.
4. o uso de bebedouros para a hidratação individual, salvo para o abastecimento de recipientes próprio e individual VI -

XI - bares, restaurantes e similares, inclusive para refeições de alimentação de shoppings, sem preterido disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações posteriores (Decreto Estadual nº 65.044, de 03 de julho de 2020):

a.-) deverão dar preferência para as vendas on line, com entrega a delivery, drive-thru e take away;

b.-) em caso do consumo no local:

1. no horário compreendido entre 11h00 e 17h00, sendo permitida a atividade nos demais horários na forma da alínea "a" deste inciso;
2. a capacidade de ocupação do ambiente deverá ser reduzida a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima;
3. as mesas, que não poderão ser ocupadas por mais de 6 (seis) pessoas, devem ter 2,00m. (dois metros) de distância entre elas; e, as cadeiras, com, pelo menos, 1,00m. (um metro);
4. as portas e janelas deverão estar abertas para ampla ventilação;
5. os cardápios deverão ser disponibilizados por meio de plataformas digitais ou cardápios de grande porte e visibilidade, dispostos nas paredes do estabelecimento (como, por exemplo, lousas, quadros e luminosos);
6. que atuam com a opção de "self-service" e com sistema de pedidos para consumo no interior de seus estabelecimentos, deverão disponibilizar garçons e colaboradores para servirem os clientes, com todas as proteções sanitárias (touca, máscara reutilizável e óculos de proteção, ou protetor facial, gorro, avental impermeável de mangas longas e luvas)."

Art. 3º. O parágrafo único do art. 3º do Decreto Municipal nº 9.474, de 12 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º.
....
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo decorre da reclassificação do Município de Suzano na fase "amarela" do "Plano São Paulo" (Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020).
Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 4º do Decreto Municipal nº 9.474, de 12 de junho de 2020, com a seguinte redação:
"Art. 4º.
....
§ 4º. A inobservância das determinações constantes dos arts. 2º, 3º e deste artigo, sem prejuízo do

embargo da atividade, inclusive, se o caso, com o auxílio de força policial, poderá ser enquadrado, até com lançamento de multa pecuniária:

na Lei Complementar Municipal nº 14, de 21 de dezembro de 1993, com as alterações posteriores (Código de Posturas Municipais);
na Lei Complementar Municipal nº 39, de 22 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores (Código Tributário do Município);
na Lei Complementar Municipal nº 88, de 28 de dezembro de 2000, e demais normas relacionadas (Legislação Sanitária Municipal);
na Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015, e sua regulamentação (AVCB/CVCB);
Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, com as alterações posteriores; Decretos Estaduais, nºs 44.954 e 45.615, de 06 de junho de 2000 e 04 de janeiro de 2001, respectivamente;
Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017;

Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, com as alterações posteriores; Decretos Estaduais, nºs 44.954 e 45.615, de 06 de junho de 2000 e 04 de janeiro de 2001, respectivamente; Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017; demais leis federais, estaduais e municipais que se apliquem a cada caso na respectiva conjuntura;"

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 6º. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Estadual; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá acompanhar o disposto neste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa",
13 de julho de 2020, 71º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos